



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

AND

Sessão de 11 de junho de 19 92

ACORDÃO Nº 101-83.699

Recurso nº: 66.294 - PIS REPIQUE - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: FERNANDEZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

Recorrida: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR - BA

DECORRÊNCIA - PIS REPIQUE - Em se tratando de contribuição calculada com base no imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado no julgamento do processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERNANDEZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA-
SESSÃO DE: 27 AGO 1992 DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Francisco de Assis Miranda, Sandro Martins Silva, Celso

Alves Feitosa, Raul Pimentel, Jezer de Oliveira Cândido e Sebastião R
drigues Cabral.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'R' or a similar character, enclosed within a circular scribble.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580/007.751/90-01

RECURSO Nº: 66.294

ACORDÃO Nº: 101-83.699

RECORRENTE: FERNANDEZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

R E L A T Ó R I O

FERNANDEZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Salvador - BA, que manteve em parte o auto de infração contra ela lavrado para a cobrança do PIS (REPIQUE) referente aos exercícios de 1987 e 1988.

A empresa impugnara a exigência com base nos mesmos argumentos apresentados no julgamento do processo principal.

O lançamento foi mantido em parte, tendo em vista que no processo matriz, a empresa logrou êxito parcial na impugnação oferecida.

Em seu recurso, a empresa apresenta as mesmas razões já oferecidas no recurso relativo ao processo matriz.

O recurso apresentado no processo referente à cobrança do imposto de renda foi desprovido como faz certo o Ac.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro **CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES**, Relator

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Os presentes autos versam sobre a cobrança do PIS (REPIQUE) que é calculado com base no imposto de renda devido pela empresa.

Desta forma, é inquestionável a relação de dependência do lançamento do PIS ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui prejulgado na decisão a ser dada no processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

No caso concreto, como registra o relatório o recurso interposto pela pessoa jurídica no processo principal foi desprovido.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso interposto.

Brasília-DF, 11 de junho de 1992


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

